## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: 1502416-85.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: IP - 2046882/2018 - 03º D.P. SÃO CARLOS

Autor: Justiça Pública

Indiciado: REINALDO GONÇALVES DE CAMARGO e outro

Vítima: FERNANDO MOURA FABBRI PETRILLI

Réu Preso

Aos 19 de outubro de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Giullio Chieregatti Saraiva, Promotor de Justiça Substituto. Presente os réus CARLOS ALBERTO BERNARDES JUNIOR e REINALDO GONÇALVES DE CAMARGO, acompanhados de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado os réus, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Pelas partes foi dito que desistiam da inquirição do policial militar Reinaldo César Camargo Goes, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a sequinte sentenca:"VISTOS. REINALDO GONCALVES DE CAMARGO. qualificado a fls.25, e CARLOS ALBERTO BERNARDES JÚNIOR, qualificado a fls.21, porque no dia 05 de setembro de 2018, por volta das 9h40min, na Rua Carlos Del Nero, nº 219, Jd. Paulistano, nesta cidade e Comarca de São Carlos. em concurso de agentes, com divisão de tarefas e unidade de desígnios. subtraíram para proveito comum, 01 (uma) câmera de segurança YIEQIN, pertencente à vítima Fernando Moura Fabbri Petrilli. Segundo se apurou, REINALDO e Carlos Alberto, em conluio, resolveram praticar o delito de furto. Para tanto, dirigiram-se até o local dos fatos e subtraíram o bem supramencionado. Recebida a denúncia (fls.115), houve citação e defesa preliminar, sendo mantido o recebimento, sem absolvição sumária (fls.163). Nesta audiência, foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado os réus, havendo desistência quanto à inquirição do policial militar Reinaldo César Camargo Goes. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, observando a reincidência e os maus antecedentes. A defesa pediu o reconhecimento da confissão, com regime inicial semiaberto e a concessão do direito de recorrer em liberdade. É o Relatório. Decido. Os réus são confessos. A prova oral confirma o teor das confissões. Não há dúvida sobre autoria e materialidade do crime. Os réus são reincidentes específicos e possuem maus antecedentes (Reinaldo-fls.75, reincidência específica, fls.76maus antecedentes; Carlos-fls.78/79, reincidência específica, fls.79-mau antecedente). Em favor dos réus existe a atenuante da confissão. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno REINALDO GONCALVES DE CAMARGO e CARLOS ALBERTO BERNARDES JÚNIOR como incursos no artigo 155, §4°, IV, c.c. art.61, I, e art.65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar as penas. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando os maus antecedentes acima referidos, fixo, para cada um dos réus, a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. A pena fica inalterada na segunda fase, diante da compensação entre reincidência e confissão, perfazendo-se a pena definitiva de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal. Também pela reincidência e por terem mais de uma condenação anterior, tudo indicando ausência de ressocialização e persistência no ilícito, as penas privativas de liberdade deverão ser cumpridas inicialmente em regime fechado, nos termos do art.33, e parágrafos do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações, vedada a concessão de pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, II, c.c. §3º, do Código Penal. Observo que os réus são reincidentes específicos. Estando presos, os réus reincidentes não poderão apelar em liberdade. A repetição de ilícitos indica ausência de ressocialização e justifica a prisão para garantia da ordem pública. Comunique-se o presídio em que se encontram. Não há alteração do regime imposto, em razão do artigo 387, §2º, do CPP. Não há custas nessa fase, por serem os réus beneficiários da justiça gratuita e defendidos pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotor:

Defensor Público:

Réus: